



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - Nº 014/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ENFEITES DE DECORAÇÃO NATALINA E CORRELATOS.

IMPUGNANTE: D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 38.874.848/0001-12

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbá/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa *D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA*, inscrita no **CNPJ: 38.874.848/0001-12**, recebidos via e-mail no dia 24/03/2022, conforme comprovantes em anexo, quanto às especificações técnicas de determinados objetos (luzes de LED) assim como a não exigência de produtos certificados pelo INMETRO, expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

Art. 12º - *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:*

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação ao descritivo técnico do produto sugerido no instrumento convocatório, assim como a ausência de exigência de certificação do INMETRO.

A empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA** em suas ponderações traz o que segue:

“A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 20 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros."

[...]

"IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E REGISTRO INMETRO Foi possível constatar quando da análise do Edital que o Órgão não solicita quanto a Luminária o itens 2,3, e 4 - Luminária LED pública, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO. A Portaria nº 20/2017 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz: "Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento". A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO. Consideramos que somente com tal exigência será possível a administração verificar se o que o fabricante ou comerciante alega que possui de características, existe de fato."

A Impugnante traz ainda apontamentos se não seria o caso de o instrumento convocatório ser considerado "nulo", considerando para tanto entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298, vejamos:

"Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato."

A Impugnante cuidou ainda em elaborar uma listagem de laudos que em seu entendimento deveriam ser exigidos no instrumento convocatório de forma a complementar o edital.

"Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED; • Apresentação de curvas IES certificadas; • Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento; • Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica; • Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1; • Apresentar características luminosas; • Apresentar composição química do alumínio segundo Normas SAE ou ABNT NBR 6834; • Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento; • Apresentar especificação do Driver; • Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação."

A empresa apresenta ainda a incompatibilidade do item a ser adquirido e a sua destinação.

"V - TEMPERATURA DE COR 6500K Acerca da especificação técnica do itens 02,03 e 04, é solicitado uma temperatura de cor mínima de 6500K. Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpada [...]A referida temperatura de cor (6.500k) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas."

A Impugnante traz ainda a possível incompatibilidade de IRC maior que 80, conforme exigido nos itens 02,03 e 04 do instrumento convocatório, vejamos suas alegações:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

"Vejamos, o Edital em seu Termo de Referência mais precisamente itens 02,03, e 04 do Termo de Referência está solicitando uma especificação de IRC totalmente incompatível do que determina a portaria INMETRO em sua razoabilidade de se atender o exigido."

[...]

"Esta exigência igualmente à anterior licitação de nº 27/2019, feriu a Ampla concorrência e a legalidade, pois na Portaria nº 20 do INMETRO, determina que as luminárias públicas com tecnologia em LED devam apresentar IRC igual ou superior a 70, razão pela qual em pregão anterior da mesma contratante teve o mesmo item fracassado."

A Impugnante questiona ainda quanto a exigência de que a luminária seja confeccionada em alumínio injetado, e não em alumínio fundido, vejamos:

"Nas especificações técnicas das LUMINÁRIAS LED item 02,03 e 04 , denota-se a exigência de que sejam confeccionadas em alumínio injetado, sem que haja qualquer justificativa aceitável."

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue:

A impugnante em seus pedidos solicita que o instrumento convocatório seja retificado e neste seja constado a exigência de laudos técnicos e Registro no INMETRO, diante disso extraímos o texto da própria Legislação Federal nº 8.666/93 no que diz respeito a exigências técnicas, que seria o caso.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

E ainda, o que preceitua o art. 37, Inc.XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”(Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Diante da consideração proposta pela empresa, temos o que a própria Portaria nº20 de 15 de fevereiro de 2017 preceitua em suas considerações:

“Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;”

Ou seja, independentemente da certificação do produto junto ao INMETRO, o fornecedor **DEVERÁ** oferecer produtos que mesmo sem tal certificação, atenda a todos os requisitos, como se assim a tivesse, nos termos da Lei nº 8.078/11 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, temos ainda o art. 2º da mesma Portaria, que diz o seguinte:

“Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.”

Dessa forma, mesmo o instrumento convocatório não mencionando a exigência do Certificado do Inmetro, seja para fins de habilitação (o que seria infringir a lei), a própria legislação brasileira obriga o fornecedor a ofertar produtos seguros e de qualidade.

Ademais vale ressaltar que o INMETRO desde o dia 17 de julho de 2017 proibiu a comercialização de lâmpadas de LED que não tenham registro no órgão.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Em relação ao acórdão mencionado pela impugnante quanto a nulidade do processo, o que se pode analisar é que o referido acórdão se trata de questões intimamente ligadas a instrumento convocatório que mantém condições discriminatórias ou preferenciais, que possam afastar possíveis competidores e dessa forma beneficiar outros, e sendo assim, podemos perceber evidentemente que não se trata do instrumento convocatório em tela, eis que Pregão Presencial 014/2021 a ser realizado pelo município de Corumbáiba.

Quanto a hipótese de incompatibilidade do produto para com o lugar ao qual será destinado (temperatura de cor), informamos que a Administração Pública já realizou compras anteriores do mesmo produto, e assim como sugere a empresa tal descrição pode não ser recomendada para vias públicas, no entanto não é vedada/proibida, contudo em observância a Portaria 20/2017 não evidencia nenhum apontamento nesse sentido, diante disso o questionamento da impugnante não passa de sugestão, contudo a Administração Pública tem o poder/dever de avaliar suas reais necessidades a fim de determinar os bens que melhor lhe atender e dessa forma a descrição do bem é a mais adequada no entendimento desta Administração.

Quanto a exigência do IRC (Índice de Reprodução de Cores) maior que 80, sob alegações de ser incompatível com a Portaria do INMETRO, em estrita análise da Portaria 20/2017 no que diz respeito ao IRC RA, verificou que o IRC para iluminação pública deverão apresentar RA superior a 70, sendo assim o índice exigido no instrumento convocatório seria válido, considerando que o IRC RA informado se trata de mínimo e não máximo, conforme Planilha 2, B.4.2 – Portaria 20/2017, e que não seria vantajoso para o município redefinir a especificação do material considerando que seria necessário a realização de novas pesquisas de preços considerando que se tratara de um outro produto, para que não ocorra o risco de aquisição de produtos com valores superfaturados, e sendo assim demandaria maior tempo, além do que as condições técnicas sugeridas pela impugnante não atenderia a Administração em suas reais necessidades.

Por fim a empresa questiona a forma de confecção das luminárias, pois o exigido é confecção em alumínio injetado. Diante do questionamento da impugnante limita-se a dizer que a Administração Pública poderá solicitar os bens que lhe melhor atender, dessa forma, mediante pesquisa observou que a luminária exigida atenderia melhor as condições da contratante.





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

Ademais fazemos um questionamento, caso a administração entendesse que luminárias em alumínio fundido lhe atenderiam de melhor forma, empresas que fornecem luminárias em alumínio injetado se sentiriam dessa forma "prejudicadas", contudo não podemos tratar essa questão como prejuízo para a empresa, devemos compreender que a Administração adquire bens que apresentarem melhores desempenho e satisfaz suas necessidades de maneira mais eficiente.

Considerando todos os expostos, e levando em consideração que de forma inicial a Administração Pública realizou levantamentos a fim de obter materiais/equipamentos que melhor atendessem suas necessidades e não deixando de lado os princípios que regem a Administração Pública;

Considerando ainda que as exigências contidas no instrumento convocatório no que diz respeito às especificações dos materiais não possuem caráter de restringir participação de empresas, possuem apenas o caráter de atender às necessidades da Administração da forma mais eficiente e vantajosa;

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 38.874.848/0001-12, para** no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 25 dias do mês de Março do ano de 2022.

Fabício S. de Deus
Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

Itallo Antônio G.T. Rodrigues
Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues
Assessor Jurídico
53.310 OABGO

